



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	643/2017
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de Acesso:	Restrição total do acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	10/08/2018 às 16:42:07
Ementa:	Cidadão recorre à terceira instância em virtude da negativa de acesso à informação pelas primeira e segunda instâncias.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ, à época, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESEG

afm

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, conforme resumo a seguir apresentado:

1 RESUMO DAS SOLICITAÇÕES:

RELATÓRIO		
ATO	DATA	TEOR
Pedido	27/03/2017	O requerente solicita acesso as seguintes informações: uma lista com todas as operações do Batalhão de Choque desde janeiro de 2016 a março de 2017. A lista deve conter as datas de cada operação, o local de cada incursão, possíveis apreensões e se houve feridos ou mortos.
Resposta Inicial	04/10/2017	A PMERJ indefere totalmente o pedido formulado.
Recurso à Autoridade Superior	05/10/2017	O requerente alega que fez o mesmo pedido, sob o número de protocolo 642, para ter acesso as mesmíssimas informações quanto ao Bope, que recebeu a resposta, não havendo justificativa legal alguma para o Bope fornecer essas informações e o Batalhão de Choque, que também faz parte do Comando de Operações Especiais, não dar acesso. Também alega que além disso, a Lei de Acesso à Informação prevê a prestação de informação online ao cidadão. Exatamente por isso o governo elaborou esta ferramenta. A justificativa de que o cidadão precisa ir até o órgão munido de qualquer documento só se presta à falta de transparência.

af
②

Resposta do Recurso da Autoridade Superior	08/11/2017	Mantém a informação da resposta inicial.
Recurso à Autoridade Máxima	09/11/2017	O requerente reapresenta os argumentos feitos na instância anterior, informando o que já manifestou anteriormente.
Resposta da Autoridade Máxima	10/08/2018	A PMERJ indefere novamente o pedido, sendo que desta vez entende que a solicitação se enquadra no inciso III do artigo 14 do Decreto nº 46.205/2017.
Recurso à Controladoria Geral do Estado	10/08/2018	Diante da restrição do acesso, o requerente apresenta os seguintes argumentos: A justificativa não faz o menor sentido já que o Bope respondeu pedido idêntico, sob o número de protocolo 642. Na ocasião, não houve "trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações". Desta feita, não há justificativa legal alguma para o Bope fornecer essas informações e o Batalhão de Choque, que também faz parte do Comando de Operações Especiais, não dar acesso.

2 ANÁLISE

2.1 Preliminarmente cabe aduzir aqui o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, que estabelece as regras básicas para admissibilidade da solicitação de informações, em relação ao pedido formulado, assim dispondo:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)



III - especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada; (grifei)

2.2 A solicitação inicial se caracteriza pela necessidade de acesso aos seguintes elementos: *“uma lista com todas as operações do Batalhão de Choque desde janeiro de 2016 a março de 2017. A lista deve conter as datas de cada operação, o local de cada incursão, possíveis apreensões e se houve feridos ou mortos”*.

2.3 Conquanto verificarmos o relatado anteriormente, o acesso à informação foi negado em todas as instâncias do Órgão requerido. Inconformado com a manifestação do Órgão requerido, o solicitante interpõe o presente recurso à Terceira Instância Recursal do Estado.

2.4 Cabe destacar, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro; estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

2.5 Registre-se que o recurso foi apresentado à Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro - OGE/RJ, **tempestivamente** no prazo de dez dias, previsto no art. 22 do Decreto Estadual nº 46.475/18, consignado no cronograma de prazos, o descrito no quadro “Resumo das Solicitações”.

afm
31
90

2.6 No contexto da análise da solicitação inicial, verificamos que ocorreu a negativa do acesso a informação pelo Órgão requerido em todas as suas instâncias, entretanto, tal fato não foi precedido de fundamentação que pudesse corroborar tal negativa.

2.7 Ressalta-se que, em Segunda Instância, o Órgão requerido argui a impossibilidade do atendimento às informações solicitadas, alegando como justificativa, para sua negativa, o fato de que a coleta de dado vai exigir da unidade *“trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações”*, sem apresentar o estudo que demonstrasse tal trabalho.

2.8 Todavia, é importante destacar que a Autoridade Máxima do Órgão requerido não explicita em sua resposta qual das hipóteses elencadas na legislação citada é o fato motivador da negativa, ficando, dessa maneira, um entendimento subjetivo quanto ao alegado. Ressaltamos que não cabe discricionariedade ao agente público quanto o acesso à informação preconizado na Lei Federal nº 12.527/2011.

2.9 Dessa forma, nutrimos o entendimento que as informações objeto do pleito inicial não se sustentam no preconizado no inciso *III do artigo 14 do Decreto nº 46.205/17 – vigente à época dos fatos* –, de forma clara e objetiva, visto que nas respostas produzidas pelo Órgão requerido, em primeira e segunda instâncias, foram pela negativa do acesso à informação, sem justificativa plausível que corroborasse tal entendimento.

2.10 Após reunião de intermediação com o Órgão requerido, por meio do e-mail enviado em 28/11/18 às 17h:57, foi mantida a posição de não atendimento das informações solicitadas.

2.11 Entendemos que todas as ações deflagradas em qualquer uma das unidades do Órgão requerido – são efetuadas mediante planejamento programado e integrado entre a unidade e a cúpula da administração central do

ab
en
9

Órgão requerido seguindo as orientações da pasta de segurança à qual o órgão está vinculado –, e devem ser registradas em controle próprio, incluindo as datas das operações e locais das incursões efetuadas pela unidade e, sendo assim, não há motivo para que o Órgão requerido não disponibilize tais informações, ou que tais dados “*exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados*”, nos termos das suas alegações.

2.12 Carece, ainda, ser considerado em nossa análise o período solicitado – *janeiro de 2016 a março de 2017* –, ou seja, *tão somente 15 meses*. Destaca-se, ainda, que a simples capitulação do pedido em um dos artigos da norma vigente não possui o condão de justificar a negativa do órgão requerido, tal fato deve ser precedido de estudo que demonstre a *desarrazoabilidade* do pedido em face do trabalho da coleta e da compilação das informações.

2.13 Contudo, em relação aos outros dados do pedido do solicitante no tocante *(i) as apreensões; e, (ii) a quantidade de mortos e feridos*, muito embora, tais fatos sejam resultante das atividades desenvolvidas pelo Órgão requisitado, esses dados e informações são coletados e compilados por órgão específico da administração pública estadual.

2.14 Cabe destacar que, os indicadores estratégicos de criminalidade do Estado do Rio de Janeiro, da mesma maneira o seu gerenciamento, foram disciplinados pelo Decreto Estadual nº 41.931¹, de 25 de junho de 2009, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.567, 28 de janeiro de 2016, nos seguintes termos:

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE DEFINIÇÃO E GERENCIAMENTO DE METAS PARA OS INDICADORES ESTRATÉGICOS DE CRIMINALIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



¹ Consulta ao site do Governo do Estado – Sistema de Metas e Acompanhamento de Resultados – SIM.

(....)

Art. 1º - Fica implantado, a partir da data de publicação deste Decreto, um SISTEMA DE DEFINIÇÃO E GERENCIAMENTO DE METAS PARA OS INDICADORES ESTRATÉGICOS DE CRIMINALIDADE NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com amplo acompanhamento gerencial dos resultados obtidos.

(....)

Art. 5º - Tendo em vista a necessidade de celeridade na divulgação de dados estatísticos dos indicadores de **criminalidade, o envio dos dados de ocorrências pela PCERJ para o ISP** deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, devendo o ISP divulgar no âmbito da SESEG tais dados até o 11º (décimo-primeiro) dia útil do mês subsequente à sua ocorrência.

*** (Nova redação dada pelo Decreto nº 45.567, de 28/01/16)**

§ 1º - O ISP alimentará com os dados emanados pela PCERJ o software de acompanhamento dos resultados e possibilitará o acesso pelas autoridades integrantes do sistema de segurança às informações, para uma correta análise do fenômeno criminal nas mais diversas regiões do Estado. (grifei)

2.15 O decreto mencionado no parágrafo pretérito foi regulamentado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro – SESEG, por meio da Resolução SESEG nº 932², de 19 de fevereiro 2016, no qual consta o manual de procedimento, onde são definidos os Indicadores Estratégicos de Criminalidade do Estado do Rio de Janeiro, tanto qual (i) o *órgão responsável* pelo encaminhamento dos dados, (ii) o *órgão responsável* por sua publicação e (iii) os *órgãos responsáveis* por sua conformidade, a saber:

1 - INDICADORES ESTRATÉGICOS DE CRIMINALIDADE DO ESTADO

Os Indicadores Estratégicos de Criminalidade (IEC) do Estado foram propostos pelo Governo por meio da Câmara de Gestão da Segurança Pública (CAGESP), a qual concluiu como indicadores que causariam maior

² Consulta ao site do Governo do Estado – Sistema de Metas e Acompanhamento de Resultados – SIM.

sentimento de insegurança na sociedade os seguintes crimes:

- letalidade Violenta (Homicídio Doloso, Latrocínio, Lesão Corporal Seguida de Morte e **Homicídio Decorrente de Oposição à Intervenção Policial**); (grifei)

(....)

Art. 3º - Na hipótese de divergência entre os dados encaminhados pela **Corregedoria Interna da Polícia Civil - COINPOL** e **publicados pelo Instituto de Segurança Pública - ISP**, e aqueles efetivamente constatados nos **registros policiais**, caberá ao delegado titular ou a outra autoridade policial da mesma delegacia, cujos dados apresentem divergência, interpor o competente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da publicação dos resultados pelo ISP, junto à COINPOL, a quem caberá decidir sobre o recurso e efetuar as devidas retificações, se for o caso, encaminhando-as ao ISP.

§ 1º - No que tange às divergências meramente administrativas, tais como: **local da ocorrência, reautuações**, dentre outras, excepcionalmente e sem prejuízo da competência atribuída ao delegado titular para este fim, poderá o Diretor de Polícia de Área - DPA interpor recurso junto à COINPOL, de ofício ou provocado, nos prazos previstos neste artigo, devendo comunicar àquele titular, de forma a não haver duplicidade recursal. (grifei)

2.16 Nos termos da legislação em vigor cabe à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro – PCERJ o gerenciamento de dados dos Indicadores Estratégicos de Criminalidade (IEC), ressalta-se, ainda, que as ações desenvolvidas, na área de segurança, são efetuadas de forma integrada pela polícia ostensiva (PMERJ – § 5º artigo 144 da CRFB e 184 da CERJ) e a pela polícia judiciária (PCERJ – § 4º artigo 144 da CRFB e 188 da CERJ), respeitando, em todos os casos, as suas missões constitucionais, e que não poderia ser de forma diferente; e que foi ratificado no artigo 4º do Decreto Estadual nº 41.931/09:

Art. 4º - As metas serão estabelecidas por meio de Contrato de Gestão mencionado pelo art. 7º deste Decreto e deverão ser perseguidas pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro – PCERJ e pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ, por meio de sua Direção Geral, Comandos Regionais e demais Unidades Operacionais desdobradas (Batalhões, Companhias de Polícia Militar e Delegacias Policiais), através da

afm
40

elaboração de Planos de Ação Integrados, **respeitadas as suas missões constitucionais**. (grifei)

2.17 De todo o exposto, as informações requisitadas devem ser fornecidas ao requisitante, contendo: (i) a data de cada operação; e, (ii) o local das operações inopinadas, itens obrigatórios para controle das ações efetuadas nas unidades do Órgão requisitado.

2.18 Informando ao solicitante, entretanto, com fulcro no inciso III do §1º do art. 11 da Lei Federal nº 12.527/11, que quanto aos dados referentes às apreensões; e, a quantidade de mortos e feridos, este pleito deverá ser solicitado à Polícia Civil do Estado do Rio – PCERJ.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que as operações inopinadas efetuadas nas unidades do Órgão requisitado constam em parte na sua base de dados, opina-se pelo conhecimento e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto à Terceira Instância nos termos que não contrariem a definição exposta no Inciso V, art. 3.º do Decreto Estadual nº 46.475/18, *excluindo os dados sobre criminalidade de competência da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro*; e nos demais dispositivos legais que amparam a matéria em vigor além dos citados abaixo:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil, § 4º e §º do artigo 144;
- b) Constituição do Estado do Rio de Janeiro, artigos 184 e 188;
- c) Lei Federal 12.527/11;
- d) Decreto Estadual nº 41.931, de 25 de junho de 2009;
- e) Decreto Estadual nº 45.567, de 8 de janeiro de 2016, que alterou o Decreto Estadual nº 41.931/09;



- f) Decreto Estadual 46.475/18; e,
- g) Resolução SESEG nº 932/09.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro 2019.



AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6



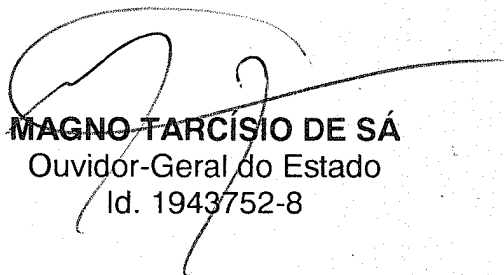
ELIANE MORAES MAGALHÃES
Superintendente de Ouvidoria e Transparência
Id. 1958450-4



DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Ouvidoria e Transparência – SUPOTR e decido pelo **provimento parcial do recurso interposto**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 643/2017, direcionado a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ, à época, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESEG.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019.



MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8